

(RECONVINTE)

Advogado(s) Polo Passivo:JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))**Magistrado(s):**PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1019139-48.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, sendo a exequente Thaisa Regina Silva Oliveira em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A. O Banco executado compareceu ao Id 66159885 informando o pagamento da condenação. Outrossim, ao Id 67814498 apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no que tange ao reconhecimento do excesso de execução conforme cálculo de Id 67814500. A parte exequente comparece ao Id 70235177 concordando com o cálculo acostado nos autos pelo Banco executado, requerendo a expedição de alvará. Ante o pagamento da integral da condenação e a concordância da parte exequente, julgo e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor da exequente na conta de titularidade de José João Vitaliano Coelho, CPF nº 036.257.851-61, Agência nº 2128-8, Conta Corrente nº 26.076-2, Banco do Brasil, consoante pedido de Id 70235177. Ademais, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos em excesso de execução, na forma indicada ao Id 67814498, em favor do executado Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, Agência nº 4040, Conta Corrente nº 1-9, Banco 237. Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pelo executado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 20 de janeiro de 2022. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1011184-29.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:INFINITY LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP (RECONVINTE)**Advogado(s) Polo Ativo:**LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA OAB - MT 19588-O (ADVOGADO(A))**Parte(s) Polo Passivo:**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (EXECUTADO)**Advogado(s) Polo Passivo:**PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT16940-A (ADVOGADO(A))**Magistrado(s):**PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1011184-29.2020.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, sendo o exequente Infinity Locação de Automóveis Ltda - EPP em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. O Banco executado compareceu ao Id 72819028 informando o pagamento da condenação, informado pelo exequente ao Id 68714860. A parte exequente comparece ao Id 73402156 concordando com o depósito efetuado de Id 72819027, requerendo a expedição de alvará. Ante o pagamento da integral da condenação e a concordância da parte exequente, julgo e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos, na forma indicada ao Id 73402156, em favor do exequente na conta de titularidade de Luiz Felipe Martins de Arruda Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 28.027.676/0001-98, Agência nº 4425, Conta Corrente nº 5461-5, Banco Sicoob (756). Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pelo executado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 20 de janeiro de 2022. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-759 PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO

Processo Número: 0010233-96.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF (ACUSADO)**Advogado(s) Polo Ativo:**GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB - RS56630-O (ADVOGADO(A))**Parte(s) Polo Passivo:**CLAUDIO SILVA GUIMARAES (ACUSADO)**Advogado(s) Polo Passivo:**FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOIEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO(A))**Outros Interessados:**BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF (TERCEIRO INTERESSADO)

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o processo n. 0010233-96.2013.8.11.0041 - Classe: PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO (100000), em trâmite na 4ª VARA

ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Vara Especializada em Ações Coletivas

Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1005165-12.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))**Parte(s) Polo Passivo:**MARCOS AMORIM DA SILVA (REU)

JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO (REU)

FILINTO CORREA DA COSTA (REU)

CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA (REU)

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (REU)

SILVAL DA CUNHA BARBOSA (REU)

MARCEL SOUZA DE CURSI (REU)

ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (REU)

PEDRO JAMIL NADAF (REU)

FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:EDUARDO HARGESHEIMER CUBITZA OAB - MT10742-O (ADVOGADO(A))

BETTANIA MARIA GOMES PEDROSO OAB - MT6522-O (ADVOGADO(A))

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO(A))

KIM FADEL MARQUES OAB - RJ200890-O (ADVOGADO(A))

GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS OAB - RJ188801 (ADVOGADO(A))

RAFAEL DA SILVA FARIA OAB - RJ170872-O (ADVOGADO(A))

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO(A))

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB - MT12066-O (ADVOGADO(A))

ILIJETE YUNG OAB - MT16371-O (ADVOGADO(A))

RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA OAB - MT15629-O (ADVOGADO(A))

ARTUR BARROS FREITAS OSTI OAB - MT18335-O (ADVOGADO(A))

JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA OAB - MT12246-O (ADVOGADO(A))

FABIO HELENE LESSA OAB - MT16633-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

MARCELO NEVES REZENDE OAB - RJ204886 (ADVOGADO(A))

FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

MARNIE DE ALMEIDA CLAUDIO DE CURSI OAB - MT28815-O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

MARCOS DANTAS TEIXEIRA OAB - MT3850-O (ADVOGADO(A))

EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR OAB - MT12098-O (ADVOGADO(A))

OMAR KHALIL OAB - MT11682-O (ADVOGADO(A))

DIOGENES GOMES CURADO FILHO OAB - MT24761-O (ADVOGADO(A))

LIVIA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA OAB - RJ134148-O (ADVOGADO(A))

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT7082-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS AUTOS nº 1005165-12.2017.8.11.0041 W Vistos. Consta pendente de apreciação, nos presentes autos, o pedido formulado pela terceira interessada Cibelle de Aguiar Bojikian, por meio do qual pugna pelo afastamento da liminar de indisponibilidade lançada sob o imóvel de Matrícula nº 72.371 do Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá. Sustenta a interessada que foi casada com o requerido Pedro Nadaf até o ano de 2007, tendo sido acordado que o supracitado imóvel "restaria na propriedade da requerente", conforme divórcio homologado no ano de 2009 (Id. nº 60001751). Acerca do pedido, o representante do Parquet manifestou-se contrariamente, ressaltando que "a via adequada para se pleitear o direito que alega possuir é a aquela prevista expressamente no art. 674 do Código de Processo Civil" (Id. nº 63901525). Por certo, razão assiste ao representante do Ministério Público, tendo em vista que esse não é o meio processual adequado para a análise de pedido de terceiro eventualmente prejudicado por constrição decorrente de ordem exarada nos autos. Urge pontuar que, indubitavelmente, nos casos em que a constrição é nitidamente indevida (lançada em CPF errado, ou em bem alienado fiduciariamente, por exemplo) este Juízo entende possível o deferimento do levantamento da

construção, mesmo quando requerido no bojo dos próprios autos. Entretanto, esse não é o caso dos autos, cuja análise exige a propositura da demanda apropriada, qual seja, os Embargos de Terceiro, na forma do disposto nos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil. Aliás, a terceira interessada, in casu, sequer acostou aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar os fatos alegados, se limitando a apresentar, no bojo da petição, imagem que seria de apenas uma folha da sentença de homologação do divórcio (Id. nº 60001751 - Pág. 2) e a matrícula do imóvel (Id. nº 60001756). Assim sendo, NÃO CONHEÇO do pedido contido na petição de Id. nº 60001751, competindo à parte interessada formulá-los por meio da via processual adequada. Intime-se. Após, PROMOVA-SE nova conclusão do feito para análise e eventual saneamento. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 15 de Outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-80 AÇÃO POPULAR

Processo Número: 1040388-84.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: SERGIO SALES MACHADO JUNIOR (AUTOR(A))
JOHNNY SANTOS VILLAR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: SERGIO SALES MACHADO JUNIOR OAB - MG 181866 (ADVOGADO(A))

JOHNNY SANTOS VILLAR OAB - MG170505 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: DEMILSON NOGUEIRA (REU)

DIDIMO DA SILVA RODRIGUES (REU)

DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARÃES (REU)

DILEMÁRIO DO VALE ALENCAR (REU)

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (REU)

ADEVAIR BATISTA CABRAL (REU)

JOSÉ CEZAR NASCIMENTO (REU)

FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA (REU)

KÁSSIO EDUARDO DA SILVA COELHO (REU)

EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO (REU)

MARCREAN DOS SANTOS SILVA (REU)

MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO JUNIOR (REU)

LUIZ FERNANDO AMORIM (REU)

EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO (REU)

EDUARDO VICTOR MAGALHÃES (REU)

LÍDIO BARBOSA (REU)

MARIO ANTONIO MOYSES NADAF (REU)

RODRIGO OLIVEIRA DE ARRUDA E SÁ (REU)

JOELSON FERNANDES DO AMARAL (REU)

JUAREZ PEREIRA VIDAL (REU)

MARIA DO CARMO MOREIRA OLIVEIRA AVALONE (REU)

MICHELLY DE ALENCAR SANTOS NEVES (REU)

JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA (REU)

PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO (REU)

MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA (REU)

WILSON NONATO SILVA (REU)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO:

1040388-84.2021.8.11.0041 AT Vistos. Cuida-se de Ação Popular, com

pedido de tutela de urgência, ajuizada por Sérgio Sales Machado Junior e Johnny Santos Villar em face do Município de Cuiabá e dos vereadores do

Município de Cuiabá, visando a declaração de nulidade "na majoração dos subsídios consignados no artigo 1º da Lei 6.638/2021", que dispõe sobre os

subsídios dos vereadores para a 20ª Legislatura (2021-2024). Aduz que, em 20 de Janeiro de 2021, entrou em vigor a Lei 6.638 de 20/01/2021, que dispõe

acerca dos subsídios dos vereadores para a 20ª legislatura (2021-2024). Alega que, com o advento da legislação, o subsídio dos vereadores, que

atualmente é de R\$ 15.031,00 (quinze mil e trinta e um reais), passará, a partir de 1º de janeiro de 2022, para R\$ 18.991,18 (dezoito mil e novecentos e

noventa e um reais e dezoito centavos). Assevera que o aumento financeiro previsto na lei provocará um impacto financeiro de R\$ 3.861.663,00 (três milhões e oitocentos e sessenta e um mil e sessenta e três reais) no mandato

da 20ª legislatura. Diz que "os referidos aumentos de subsídios se mostram escancaradamente desarrazoados, imorais e desconectados da realidade

social brasileira, em particular nesse período de crise generalizada". Afirma que, em consulta ao Processo Legislativo nº 536/2020, notou a ausência do

estudo de impacto financeiro para o período de 2011-2024, e a falta da declaração de compatibilidade com a LDO e o PPA, sendo, portanto, o

aumento uma despesa não autorizada e ofensiva ao patrimônio público. Expõe que "o cenário exposto, para além dos prejuízos financeiros

retrocitados, é nitidamente ilegal e imoral, e reclama, pois, pela tutela jurisdicional, vez que vários princípios, regras e diretrizes constitucionais e

legais estão sendo ofendidos, conforme melhor será demonstrado adiante". Por essas razões, requer, em sede de tutela de urgência, "que sejam

suspensos os reajustes estipendiários disposto no artigo 1º da lei 6.638/2021 em face dos réus indicados no preâmbulo da exordial, sob pena de multa no

importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por pagamento". Por meio do decurso de Id nº 70506123 - Pág. 1, foi determinada a notificação do ente requerido

para apresentar manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. O Município pugnou pelo indeferimento da

liminar (Id nº 71776451 - Pág. 7). É a síntese. DECIDO. A tutela de urgência

está preconizada nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito." Na Ação Popular, por expressa disposição contida no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, "caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado" na defesa do patrimônio público. Ademais, nos termos dos arts. 7º e 22 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, o procedimento ordinário e as demais regras do Código de Processo Civil. Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Popular, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito, a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os autos, verifico estar ausente a probabilidade do direito. Segundo a parte autora, a edição da Lei nº 6.638/21, que majorou o subsídio dos vereadores de R\$ 15.031,00 (quinze mil e trinta e um reais) para R\$ 18.991,18 (dezoito mil e novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), a partir do mês de janeiro de 2022, violou o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ofendeu o princípio da anterioridade. Além disso, segundo a parte autora, o Processo Legislativo nº 536/2020, que culminou na edição da Lei nº 6.638 está destituído de elementos necessários, quais sejam, "a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o ano de 2022 e nos dois subsequentes, e a declaração de que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira suficiente, assim como a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual". Ademais, sustenta o requerente que o processo legislativo supracitado não contou com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Câmara Municipal de Cuiabá. No tocante à suposta violação ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a provável ofensa ao princípio da anterioridade, entendo, em princípio, não demonstradas. Consoante a parte autora, o Processo Legislativo nº 536/2020 iniciou-se em 2020 (23.12.2020) e a Lei nº 6.638 foi publicada em 20.01.2021, ou seja, durante o mandato da 20ª legislatura (2021-2024), desrespeitando a anterioridade prevista no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, in verbis: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: In casu, infere-se que o início do processo legislativo (23.12.2020) e a aprovação pela Câmara Municipal (29.12.2020) aconteceu ainda no ano de 2020, ocorrendo apenas a publicação da norma impugnada no ano de 2021, já no início da 20ª Legislatura. Desta forma, não se vislumbra ofensa à regra da anterioridade prevista no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, pois a norma majorou o subsídio dos vereadores para a legislatura subsequente. No tocante à violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 21, inciso II, estabelece a nulidade do ato que acarrete aumento de despesas quando praticado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, in verbis: Art. 21. É nulo de pleno direito: (...) II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; Nessa perspectiva, o autor aponta que a majoração dos subsídios, aprovada pela Câmara Municipal em dezembro de 2020, desrespeitou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inobstante a previsão de norma infraconstitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29 Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos vereadores ser fixado até o final de uma legislatura - regra da anterioridade - para produzirem efeitos na seguinte, não sendo apontado qualquer outro prazo específico. Ademais, o STF aponta como regra de observância obrigatória apenas a regra da anterioridade. À proposita, colaciono os seguintes julgados: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigmático, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim